



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 000264.2018.15.001/8 - 32**

**INVESTIGADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO E OUTRO**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncias formuladas por trabalhadores do segmento da saúde, insatisfeitos com cláusula do instrumento coletivo de trabalho que limitou o fornecimento do “vale alimentação” (ticket) aos integrantes da categoria que concordassem com o pagamento da “contribuição negocial” ou com o desconto da contribuição sindical em prol do sistema sindical.

Um dos queixosos foi bastante explícito, enfatizando que “não sou contra o acordo coletivo, sou contra a obrigatoriedade do desconto sindical”.

O ponto da discórdia está na cláusula 51 do acordo coletivo, *verbis*:

***Cláusula 51: Contribuição Negocial***

*Obrigatoriedade do desconto, por parte da Fundação Amaral Carvalho de seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional, sindicalizados ou não, da Contribuição Negociai equivalente a 0,7% (sete décimos por cento) mensal dos respectivos salários brutos. Trata-se de contribuição direcionada ao custeio das negociações coletivas, elaboração e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

*conclusão do pacto normativo, e fiscalização de cumprimento de cláusulas durante o período de vigência.*

*Parágrafo primeiro: Os empregados que autorizarem o desconto da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (art. 579, CLT), no mês de MARÇO, estarão isentos*

*do desconto da Contribuição Negociada prevista no caput desta Cláusula.*

*Parágrafo segundo: A Fundação recolherá esses valores em favor do SINDICATO até o dia 10 (dez) de cada mês e, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias subsequentes, enviará a relação nominal de todos os que tiveram a dedução. O atraso no recolhimento é passível de cobrança de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.*

*Parágrafo terceiro: Os empregados que não quiserem estar substituídos pelo SINDICATO no processo de negociação poderão livremente promover a revogação da outorga de poderes, ficando excluído de TODAS as cláusulas ora negociadas, devendo, para tanto, apresentar formalmente sua manifestação de revogação (oposição) diretamente na Secretaria do SINDICATO, por documento assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura deste Acordo Coletivo, cuja divulgação dar-se-á por meios acessíveis ao empregado. O SINDICATO informará à FUNDAÇÃO a relação dos empregados excluídos do pacto negociado até o dia 20 (vinte) do respectivo mês, para a necessária adequação dos procedimentos internos.*

O deslinde da matéria passa pela melhor e razoável interpretação do disposto no artigo 8º incisos IV, V e VI, da Constituição da República, e da nova redação dos artigos 578 e 579 da CLT, trazidas pela Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

No que tange ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, que cuida da fixação, em assembleia geral, da contribuição “para custeio do sistema confederativo da representação sindical”, definiu o E. STF, mediante a edição da Súmula Vinculante n.º40, que:

*•A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da CF só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.*

Não obstante, essa limitação jamais deitou efeitos no que concerne à abrangência e extensão de instrumentos coletivos, dentre outros motivos, porque incumbe aos sindicatos participar obrigatoriamente nas negociações coletivas de trabalho e porque então vigente a contribuição prevista em lei (contribuição sindical). O recebimento da contribuição obrigatória descontada de todos os integrantes da categoria impunha ao sindicato o conseqüente dever de indistintamente assistir e representar todos aqueles abrangidos pelo desconto.

Contudo, essa sistemática foi radicalmente alterada pela Lei n.º 13.467/2017, que dando nova redação aos artigos 578 e 579 da CLT, determinou que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes da categoria somente pode ser efetivada “desde que prévia e expressamente autorizadas”.

Em que pese questionada, a constitucionalidade desses dispositivos foi expressamente reconhecida pelo E. STF, em acórdão ainda não publicado, prevalecendo o entendimento de que “não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical” (Fonte: Notícias do STF, Sexta-feira, 29 de junho de 2018).

Inclusive, ainda segundo o informativo acima, frisou o Min. Luís Roberto Barroso, favorável à constitucionalidade dos dispositivos, que a nova sistemática “...simplesmente irá fazer com que os sindicatos sejam sustentados como todas as demais associações por contribuições voluntárias”.

Não há dúvida, pois, que a Suprema Corte, ao colocar em máxima evidência o princípio de que ninguém é obrigado a se filiar ou se manter filiado a uma entidade sindical e eliminar qualquer possibilidade de sustentação financeira compulsória do sistema, também confirmou a natureza associativa comum dos sindicatos, que devem sobreviver exclusivamente às custas das contribuições voluntárias dos integrantes da categoria e da prestação de seus serviços sindicais.

Com efeito, nesse novo cenário, diante do relevo constitucional conferido à liberdade de associação sindical, pelos mesmos fundamentos, impõe-se reconhecer que os instrumentos coletivos não mais albergam todos os integrantes da categoria, mas apenas àqueles associados à agremiação ou que considerem vantajosos os benefícios previstos no instrumento coletivo de trabalho e aceitem pagar pelos serviços relacionados à sua celebração.

Não se mostra justo que uma parcela da classe trabalhadora, em que pese não participar da vida sindical e não se engajar na busca por melhores condições de trabalho, beneficie-se de conquistas obtidas pela via do serviço de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

negociação coletiva.

Igualmente, também não se afigura correto que entidades sindicais débeis – que não gozam da confiança da categoria e não obtém benefícios para os seus integrantes -, percebam valores obrigatoriamente descontados de trabalhadores insatisfeitos com o conteúdo das cláusulas e com a falta de qualidade da representação.

Em ambas as situações, doravante, a opção de contribuir ou não para com a manutenção do sindicato, de participar de sua vida e administração, de querer ou não que as cláusulas do instrumento coletivo alcancem a sua relação individual de trabalho está exclusivamente nas mãos do trabalhador.

Assim, pelos fundamentos acima, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na cláusula 51 do acordo coletivo firmado entre as partes investigadas, que adaptando-se à novel sistemática legal, apenas vinculou o recebimento de benefício não previsto em lei ao pagamento pelo serviço prestado.

E não bastasse isso, cabe recordar que a redação da cláusula foi aprovada em assembleia coletiva da categoria, órgão máximo de deliberação sindical, estando em consonância com entendimento manifestado na Nota Técnica n.º 1, de 27 de abril de 2018, da CONALIS, que ao tratar da contribuição sindical, pôs em relevo a “assembleia geral do sindicato”, destacando que:

*33. A assembleia geral do sindicato é o local e o momento adequados para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

*valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômicofinanceira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.*

Não se justificando, portanto, o manejo da ação civil pública ou outra medida de natureza coletiva, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente feito, determinando-se a sua tempestiva remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

É o que cumpre relatar.

Cumpra-se o disposto no art. 10, §1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, remetendo-se cópia do presente aos interessados, para ciência do arquivamento.

Exaurido o prazo previsto no artigo acima mencionado, à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.

Bauru/SP, 03 de julho de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP**

**JOSÉ FERNANDO RUIZ MATURANA**

Procurador do Trabalho